

PARECER TECNICO SAS/GGJ/GJ

Recife, 04 de julho de 2025

PROCESSO SEI! 27.006332/2025-66
DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO
DO VALOR. ART. 75, inc. I DA LEI
FEDERAL Nº 14.133.
POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para contratação de empresa especializada em serviços de drywall, com proteção acústica e instalação de vidro fixo, por meio da Secretaria Executiva de Gestão de Rede, com valor global estimado de R\$62.424,12 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), com base no artigo 75, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensa de licitação em razão do valor.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

Ressalta-se que a análise tem por objetivo verificar a regularidade jurídica do processo, hipótese em que esta Gerência Jurídica irá se abster do exame quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Secretaria, não tendo essa assessoria como validá-los, bem como quanto às atribuições privativas da Procuradoria Geral do Município - PGM, conforme Decreto Municipal nº 33.901/2020, seguindo o entendimento fixado pelo **ACÓRDÃO 1492/2021 - TCU**.

2.1. QUANTO À DISPENSA DA ANÁLISE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM).

O Decreto Municipal nº 33.901/2020 regulamenta os procedimentos relativos à análise de instrumentos administrativos pela Procuradoria Geral do Município, prevendo em seu art. 2º, inc. II, que:

Art. 2º Será prévia e obrigatória a apreciação pela Procuradoria Geral do Município:

(...)

II - dos processos de contratação direta em geral, à exceção das dispensas de licitação em razão do valor;

Em razão disso, a análise do presente processo pelo referido órgão é dispensada,

considerando que o valor da contratação se amolda à dispensa de licitação e encontra-se dentro do limite legal previsto, atualmente R\$62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto Federal nº 12.343/24.

Ademais, não obstante a dispensa de análise prévia da Procuradoria Geral do Município (PGM), o presente processo deve ser analisado pela Gerência Jurídica, nos termos do artigo 72, inc. III, da Lei Federal 14.133/2021; a fim de que seja emitido parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos em lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

(negritos e sublinhados acrescidos)

Nesse sentido, cabe à presente análise identificar a conformidade jurídica do procedimento ora requerido, com as disposições fixadas no art. 75, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (art. 75, inc. I da Lei Federal nº 14.133/21)

Em termos gerais, as hipóteses de contratação direta permitem que sejam firmadas contratações sem a realização de processo licitatório. Tais hipóteses constituem exceção à regra, ora insculpida no artigo 37, inc. XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, que aporta:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(negritos acrescidos)

Tal gênero de contratação tem como espécies a inexigibilidade, que constitui modalidade em que a competição é inviável, em virtude das características do objeto a ser contratado; e a dispensa, em que é possível a realização de certames para contratação, mas a lei optou por facultá-la. Assim, a dispensa de licitação está demarcada não pela impossibilidade de se promover a competição, como nos casos de inexigibilidade, mas no fato de mesmo quando

possível a realização da licitação a lei faculta-a, visando o interesse público. Nesse sentido, dispõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro que afirma:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 949 e 950.).

As diferenças entre as modalidades de contratação direta também contemplam a natureza jurídica dos rols informados pela legislação. Por um lado, não se poderia dispor de todas as hipóteses em que a competição se torna inviável, hipótese em que o rol no caso da inexigibilidade possui natureza exemplificativa (art. 74 da Lei Federal n 14.133/21), o que não ocorre nos casos de dispensa, em que a listagem se dá de modo taxativo (art. 75 da legislação supra).

Dentre as hipóteses, é possível que seja dispensada a licitação quando o valor da contratação estiver dentro de uma margem estabelecida em lei. Tal escolha legislativa deriva do princípio da economicidade, lido sob o espectro da proporcionalidade. Nesse sentido, aponta o professor Joel Niebuhr:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida. (Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2022.p. 245).

De acordo com o art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, será dispensável a licitação para contratações que envolvam os valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Cumpre observar que, o valor estabelecido na norma acima transcrita será atualizado anualmente, nos termos do artigo 182 da mencionada lei, tendo ocorrido a última atualização por meio do Decreto Federal nº 12.343/24,, que alterou os valores do inciso I para o montante de R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), bem como do inciso II, para o montante de R\$62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Desta feita, desde que observados os valores instituídos como limites bem como instruído o processo nos termos do artigo 72 da LF 14.133/2021, será possível a realização da dispensa.

2.2 QUANTO À REALIZAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Por meio da Instrução Normativa nº 05, de 07 de dezembro de 2023, o Município do Recife dispôs que no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional deverá ser adotada, **preferencialmente**, a dispensa eletrônica (art. 1º, parágrafo único), devendo ser apresentada justificativa caso não o seja. Nesse sentido, assevera o artigo 4º da mencionada IN:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – nas contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – nas contratações de bens e serviços, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

(...)

Por oportuno, ressalta-se que, de acordo com o art. 2º da IN SEGES/ME Nº 67 de 08 de julho de 2021, em anexo, quando a dispensa de licitação executar recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, nesse caso, o trâmite será **obrigatoriamente** eletrônico e observará as regras da referida Instrução Normativa. Em tempo, verifica-se que o orçamento tem fonte 500, do tesouro municipal; sendo possível a adoção de dispensa presencial, desde que justificada.

Tanto a Instrução Normativa Municipal quando a Federal referidas tratam ainda do procedimento quando da dispensa em razão do valor, devendo portanto ser observada durante toda a sua instrução, especialmente quando da realização da disputa. No caso concreto, visa-se realizar a contratação de empresa para instalação de divisórias, no âmbito da Secretaria de Assistência Social e Combate a Fome (SAS), através da contratação direta; com valor estimado de R\$62.424,12 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

Nesse sentido, a área acostou a seguinte documentação:

1. Comunicação Interna (CI), id. 4927137
2. Justificativa do processo de dispensa, id. 5436141
3. Plano de contratações anual (PCA) com indicação do DFD, id. 5276606
4. Termo de Dispensa (TR), id. 5523205
5. Mapa de cotação, id. 5529782
6. Declaração de Compatibilidade de Preços, id. 5451008
7. Declaração de não extrapolação do saldo do objeto de despesa do exercício, id. 5523258
8. Realizar Solicitação de Compras ou Contratações (SCC), pendente
9. Autorização da autoridade competente e Portaria como ordenadora de despesas, id. 5284615, 5284831
10. Nota de Reserva , id. 5371760, 5372340 e 5372366
11. Edital, id. 5523205

Com base na documentação apresentada, verifica-se o enquadramento do caso à hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inc. I com base no termo de dispensa id. 5523205; ora autorizada pela autoridade competente, como apontado. Por

oportuno, ressalta-se que a presente aquisição enquadra-se nas hipóteses de dispensa do termo de contrato, consoante art. 95, incisos I e II:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Ressalte-se, entretanto, que a escolha pela dispensa do termo do contrato, nas hipóteses legalmente previstas na Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, se dá de forma discricionária pelo gestor público, não sendo a referida dispensa obrigatória, devendo também ter como fundamento o princípio da eficiência e da economia processual.

Nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 01/23 c/c art. 72, inc. II da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser realizada estimativa de preços para a realização da dispensa em razão do valor; o que no presente caso pode ser verificado por meio do Mapa Estimativo de Preços e Declaração de Compatibilidade, ids. 5451008. A área verificou que o valor estimado é de R\$62.424,12 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), encontrando, portanto, abaixo do limite instituído em lei, qual seja, R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

Ademais, a disponibilidade orçamentária restou evidenciada por meio das Notas de Reservas 2025NR000276, 2025NR000284 e 2025NR000285 que, quando somadas, perfazem o valor de R\$62.424,12 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), em harmonia com o valor estimado da contratação. Nesse ínterim, ressalta-se que a área competente emitiu declaração de não extrapolação do saldo/disponibilidade de saldo por meio do id. 5523258, sendo cediço que é vedado o fracionamento de despesas; considerando o somatório do despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, com objetos da mesma natureza, nos termos do artigo 75, §1º da Lei Federal nº 14.133/21.

Em conformidade com o artigo 54 c/c art. 7º da IN 05/23, antes da realização da disputa, deverá ser realizada a emissão da Solicitação de Compras e Contratação bem como a publicação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Outrossim, durante o certame, deverão ser apresentada comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária bem como pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, nos termos do artigo 72, inc. III e V.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela regularidade jurídica-formal do presente processo, com fundamento no artigo 75, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, ao passo que opino pelo prosseguimento do processo de contratação direta, nos termos da IN 05/23 c/c IN SEGES/ME Nº 67 de 08 de julho de 2021, mediante dispensa de licitação em razão do valor, considerando a conformidade do Edital acostado; condicionada à elaboração da SCC e publicação do PNCP.

Desta feita, ressalta-se que a presente análise, de cunho jurídico, se absteve do exame quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exigem o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Secretaria, circunstância em que esta Gerência parte da premissa de que as autoridades administrativas competentes se municiaram de conhecimentos específicos imprescindíveis para observância dos requisitos legalmente impostos.

É o parecer.

ARTHUR VINICIUS RODRIGUES GOMES

Gerente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR VINICIUS RODRIGUES GOMES, Gerente Jurídico**, em 04/07/2025, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5288867** e o código CRC **5CAFBF73**.

27.006332/2025-66

5288867v1

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME

Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

